



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017986-20.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SUPERMERCADO X LTDA, é apelado RAPHAEL GAMA CANTALEJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1017986-20.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos-4ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dra. GABRIEL D'ANDREA

Apelante: SUPERMERCADO X LTDA.

Apelado: RAPHAEL GAMA CANTALEJO

Voto n. 3.235 – agxa

Apelação. Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito ocorrido em estacionamento de supermercado. Autor que se choca contra divisória de ferro destinada a separar o local de estacionamento de motocicletas daquele reservado aos veículos de 04 rodas. Filmagens e fotografias do local que revelam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor e não pela má colocação da divisória, que se encontrava do lado direito dos motoristas e com espaço bastante para que rodasse com seu veículo no estacionamento sem qualquer problema. Divisória que, na verdade, não se constituiu em obstáculo inesperado ao autor, dada sua perfeita visibilidade e à sua razoável altura e que se encontrava, ademais, pintada com cor viva (amarela), típica das sinalizações de trânsito. R. sentença de procedência do pedido que se reforma. Recurso provido, com alteração da sucumbência.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposta por SUPERMERCADO X LTDA. (fls. 90/102), inconformado com a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 83/87), nos autos da Ação de Perdas e Danos movida por RAPHAEL GAMA CANTALEJO, por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o ora apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.457,50, acrescidos de correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, juros de mora pela SELIC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, nos termos do art. 406, §1º do Código Civil, conforme alteração da Lei nº 14.905/2024. Em sede de honorários advocatícios e custas processuais, houve condenação recíproca das partes, cada qual arcando com metade dos encargos e dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (para a ré) e sobre o proveito econômico obtido (para o autor), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Nos termos da r. sentença, apesar da inexistência de prova de dano moral, encontrar-se-ia cabalmente demonstrado que o acidente não apenas ocorreu no estacionamento da requerida, mas também sua negligência no que toca à ausência de sinalização adequada no local e o nexo de causalidade entre essa sua conduta omissa e os danos experimentados pelo autor.

Em suas razões recursais (fls. 90/102), o SUPERMERCADO X LTDA. (i) sustenta a inexistência de ato ilícito e de nexo causal entre sua conduta e os acenados danos que o autor afirma ter experimentado ao tentar realizar manobra com seu veículo no estacionamento destinado a seu público consumidor, porquanto apenas se chocou contra a barra de ferro que divide o local entre o estacionamento para motocicletas e para automóveis por haver agido com imprudência; (ii) invoca a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, §3º, I, do CDC, e art. 28 do CTB, ressaltando que havia sinalização visível no local; (iii) alega, ainda, que os orçamentos apresentados pelo autor não foram acompanhados de comprovação de pagamento e não refletem adequadamente o mercado, pugnando, assim, pela nulidade da condenação por danos materiais ou, subsidiariamente, pela redução equitativa do valor nos termos dos arts. 944, parágrafo único, e 945 do CC; (iv) requer, por fim, esclarecimento quanto à aplicação do índice de juros moratórios determinado na sentença. 246.387. Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da r. sentença.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 108/117).

É O RELATÓRIO.

A controvérsia trazida à apreciação deste Colegiado cinge-se à análise da responsabilidade civil por supostos danos materiais sofridos por RAPHAEL GAMA CANTALEJO, ora recorrido, em razão de colisão entre veículo de sua propriedade e que era por ele dirigido e uma divisória metálica instalada no interior do estacionamento do SUPERMERCADO X LTDA. A sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade objetiva da ré e a condenou ao pagamento de R\$ 3.457,50 a título de danos materiais, valor correspondente ao menor dos orçamentos apresentados com a inicial, afastando, contudo, o pedido de compensação por dano

moral.

A insurgência recursal da parte demandada, ora apelante, centra-se na negativa de responsabilidade pelo evento danoso, sob o argumento de que o acidente foi ocasionado exclusivamente por imprudência do recorrido, que desconsiderou as condições do local, o posicionamento visível da divisória e o dever objetivo de cautela que lhe incumbia observar como condutor de veículo automotor.

Anoto, de início, que nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor se estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação de danos decorrentes de falha na prestação de seus serviços. Contudo, também é verdade que por força do disposto no § 3º, incisos I e II deste mesmo dispositivo legal o fornecedor de serviços será isentado dessa sua responsabilidade nos casos em que se comprovar (a) inexistência do defeito ou (b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

É precisamente nestas hipóteses que se insere o presente caso.

Senão vejamos.

O conjunto probatório colacionado aos autos, especialmente as filmagens do circuito interno do estacionamento, revelam com clareza que a divisória metálica - supostamente o objeto causador do dano - estava visivelmente posicionada, servindo como instrumento de separação entre os setores de estacionamento reservado a veículos de 04 rodas e o destinado apenas às motocicletas, ostentando, inclusive, cor amarela contrastante com o solo e acompanhada de cone de sinalização de cor alaranjada, o que reforça, em muito bom grau, o acerto da afirmação supra quanto à sua perfeita visibilidade.

Não bastasse isso, verifica-se, a partir das imagens e/ou fotografias, que o recorrido, ao deparar-se com uma motocicleta posicionada em sua frente, deixou de aguardar a retirada do veículo e optou por executar manobra imprudente, considerando as efetivas características do local em que se encontrava, que se desenvolve numa ligeira curva. Fez essa singela manobra de forma descuidada.

Além disso mais ou menos ao meio da filmagem do acidente, quando uma das consumidoras fecha o porta-malas de seu carro, a imagem do local se amplia e aí se verifica que havia espaço suficiente para a realização dessa manobra sem nenhum perigo para qualquer dos veículos que ali se encontrava, ou seja, se a pequena curva fosse realizada de forma correta o acidente não teria ocorrido. Somente aconteceu por causa do descuido, da imprudência com que se houve o autor-apelado. Não há, neste caso concreto, se falar no mal posicionamento da barra de ferro, tampouco que sua altura dificultava sua visibilidade. Estava bem-posicionada (posta no flanco direito do carro dirigido pelo autor), sua altura admitia boa visibilidade e se encontrava pintada com cor viva (amarela), que é uma das mais utilizadas nas sinalizações de trânsito.

Essas especiais circunstâncias não revelam falha no serviço prestado ao público consumidor do SUPERMERCADO X LTDA quanto à correta sinalização de seu estacionamento, e sim a conduta desatenta do autor, que, ao descumprir o dever de prudência e diligência na condução de seu automóvel, acabou por provocar, ele próprio, o evento danoso. Trata-se de culpa exclusiva do consumidor, ante a inexistência de defeitos nos serviços prestados pelo apelante no que toca à boa condição de sinalização e de visibilidade de seu estacionamento.

Saliente-se que o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor a obrigação de manter o domínio do veículo em tempo integral:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

E se deve considerar também o disposto no parágrafo único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro: **Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.** Ou seja, o mesmo cuidado que se tem numa rua ou numa avenida se deve

ter num estacionamento privado e a depender do momento (com maior movimento de pessoas ou de veículos), há de se observar ainda maior cuidado.

E, não se pode olvidar que para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, com base no CDC, é indispensável a demonstração inequívoca de defeito na prestação do serviço. Na ausência deste, não há que se cogitar de indenização, porque ausente, então, o nexo causal. E mais: estando comprovado que a divisória se encontrava em conformidade com sua finalidade (delimitação de vagas) e que estava perfeitamente visível e que sua altura era razoável, a pretensão indenizatória esbarra em óbice intransponível.

Temos, portanto, o seguinte quadro: quando do acidente narrado na inicial, o estacionamento destinado pelo apelante a seu público consumidor se encontrava em perfeita condição de uso, havia iluminação suficiente, bom espaço para o estacionamento e para a circulação de veículos, a divisória que separava o estacionamento destinado às motocicletas daquele reservado aos automóveis se encontrava bem posicionada (no flanco direito dos motoristas que pretendiam sair do estacionamento) e era efetivamente visível, motivos pelos quais nos é dado afirmar categoricamente que o acidente ocorreu por culpa tão somente do autor. Não contou com qualquer contribuição da apelante.

Portanto, a pretensão recursal deduzida pelo SUPERMERCADO X LTDA. merece guarida.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de Apelação. Assim, impõe-se exclusivamente ao autor-apelado o ônus decorrente da sucumbência e MAJORA-SE o valor da verba honorária sucumbencial por ele devido ao advogado do apelante para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Essas verbas somente serão exigíveis se ele perder a condição de beneficiário da assistência judiciária.

EDUARDO GESSE

Relator